

Registro: 2025.0000071081

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014655-29.2021.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante EURÍPEDES APARECIDA ROSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao recurso da ré e DERAM POR PREJUDICADA a análise do apelo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÕES nº 1014655-29.2021.8.26.0032.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTES: BANCO C6 CONSIGNADO S/A E EURÍPEDES APARECIDA ROSA

DOS SANTOS.

APELADOS: OS MESMOS.

MAGISTRADO (A): DR.(A) CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL.

VOTO: 29.824

#### **ACÓRDÃO**

Apelação — Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais — Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade na assinatura dos contratos — Fraude comprovada — Sentença que declarou a inexistência do empréstimo, determinando-se a devolução dos valores descontados, em dobro, bem como danos morais, fixados em R\$ 3.000,00.

Restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do consumidor — Repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de comprovação efetiva do dolo, má-fé ou violação à boa-fé objetiva.

Danos morais — Inocorrência — Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor, eis que houve efetivo depósito do valor na conta da parte autora, suficiente para fazer frente aos descontos que se sucederam.

Recurso do réu provido em parte; apelo do autor prejudicado.



Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica, condenando o réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, e danos morais fixados em R\$ 3.000,00; em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na demanda declaratória e indenizatória proposta por Eurípedes Aparecida Rosa dos Santos em face de Banco C6 Consignado S.A., apenas para, confirmando a tutela rovisória de urgência outrora concedida, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes a partir do contrato identificado pelo nº 010016837971 e determinar a cessação definitiva do lançamento de descontos dos valores das prestações pertinentes, bem como condenar o réu a pagar à demandante, a título de repetição do indébito, todas as quantias descontadas da renda mensal do benefício previdenciário indicado por esta titularizado a este título, em dobro, com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do Tribunal de Justiça do Estado, e juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, ambas as verbas incidindo a partir da data de cada desconto indevido até o efetivo pagamento, bem como, para reparação dos danos morais reconhecidos, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida, pelos mesmos índices, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros moratórios, à taxa referida, a contar da data do desconto inaugural (março de 2021), ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para comunicação e cumprimento.



Diante da falsidade documental constatada, oficie-se à autoridade policial solicitando a instauração de procedimento para apuração de eventual infração penal, instruindo-se o oficio com cópia das peças processuais de págs. 01/112, 147/271, 275/291, 302/304, 373/387, 392/398 e 400/402 e desta sentença.

Emrazão da sucumbência parcial e proporcional, arcarão as litigantes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas, na hipótese de reembolso, pelos referidos indexadores desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, no importe global de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos indexadores, a ser dividido e pago a cada banca observada a aludida repartição, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, no percentual mencionado, a contar da data do trânsito em julgado desta solução, ficando suspensa a respectiva exigibilidade, porém, em relação à demandante, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Código, por força dos benefícios da ratuidade da justiça outrora deferidos (págs.125/126).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 421).

Apela a ré aduzindo que não é possível sua responsabilização por fraude praticada por terceiro, havendo prova da contratação, especialmente diante da necessidade de realização de perícia e disponibilização do valor na conta da parte autora.

Subsidiariamente, defende que a restituição deve ser simples, pois ausente prova da má-fé, bem como que a autora não demonstrou a ocorrência de abalo extrapatrimonial, de modo que são indevidos os danos morais; subsidiariamente, requer a diminuição do *quantum* arbitrado.



Por fim, requer a devolução ou compensação com o valor depositado na conta da parte autora.

Recorre a parte autora pugnando pela majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões pelas partes, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

#### É o relatório.

O recurso do réu comporta parcial acolhida; o apelo da parte autora não deve ser conhecido.

#### 1. Da relação jurídica

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.327,25, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 32,00 cada.

Na tentativa de cancelar o empréstimo indevido, entrou em contato com a ré e procedeu ao pagamento de um boleto, mas depois descobriu tratar-se de um golpe.

Requereu a declaração de inexistência do empréstimo, repetição, em dobro, do indébito, além de indenização por danos morais.



A tutela antecipada foi indeferida (fls. 125/126).

Citada, a ré contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que a contratação do empréstimo foi regular, conforme contrato anexado e depósito realizado na conta da parte autora.

Contestada a assinatura lançada no mencionado contrato, determinou-se a realização de perícia grafotécnica, que concluiu ser a assinatura constante do contrato objeto da lide falsa, não correspondente aos padrões de grafia da parte autora (fls. 373/387).

Instado a se manifestar, o réu não impugnou cientificamente o laudo pericial, que deve, portanto, prevalecer, mormente porque o depósito na conta corrente da autora não tem aptidão para confirmar a alegada contratação, já rechaçada pelo perito em razão da falsidade da assinatura.

Assim, restou incontroverso que houve fraude na contratação, devendo ser reconhecida a nulidade do contrato e a inexistência da relação jurídica dele oriunda.

Importante destacar que a prática de fraude por terceiro não exime a prestadora de serviços da responsabilidade pelo risco do negócio e danos causados ao consumidor e quando da contratação de linhas de crédito, necessária a prudência, cautela e seriedade na conferência dos documentos necessários à identificação do consumidor, a fim de prevenir eventuais fraudes.



Assim, pela teoria do risco, a empresa ré, que aufere lucros em razão da atividade, deve arcar não só com o bônus, mas também com o ônus de sua operação, muito em razão da ausência de zelo e cuidado com a segurança e confiabilidade dos procedimentos efetuados no desenvolvimento de seu negócio.

Outrossim, deve ser observada a Súmula nº 479 do C. STJ que preconiza: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dessa forma, conclui-se pela responsabilidade do réu pelos danos ocasionados, eis que não agiu com o zelo e cautela esperados para evitar a ocorrência de fortuitos externos e internos, bem como de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora.

#### 2. Da repetição do indébito

Não obstante o reconhecimento de fraude na contratação e da ilegitimidade dos descontos consignados no benefício do INSS, a parte autora não faz jus à repetição do indébito em dobro, mas apenas da forma simples.

Isto porque não está demonstrada má-fé ou violação à boafé objetiva, na medida em que fez-se necessária a realização de perícia grafotécnica, a demonstrar que a instituição financeira, pelo menos a princípio, acreditava na regularidade da contratação, mesmo porque o valor do empréstimo foi depositado na conta da parte autora.



Saliente-se que a falta de zelo e cautela das instituições financeiras na relação jurídica com os consumidores não caracteriza, *de per si*, que as condutas praticadas por elas são dolosas ou de má-fé.

#### 3. Dos danos morais

No que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Vale frisar que a ocorrência de desconto indevido na aposentadoria de não enseja dano moral *in re ipsa*. Desse modo, faz-se necessária comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte em razão dos descontos no benefício previdenciário.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5°, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.



O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente considera-se dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem-estar.

No caso em comento, em que pesem as alegações da parte autora, e sem descartar que a situação dos autos tenha lhe causado transtornos, não existem provas suficientes de que tenha havido ofensa de seus direitos da personalidade de consumidor, tratando-se de meros aborrecimentos, não caracterizando, assim, danos morais indenizáveis, mesmo porque os descontos mensais eram módicos, não houve a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção de crédito e o valor do empréstimo foi efetivamente depositado.

Apesar dos descontos mensais, tem-se que o valor do suposto empréstimo foi depositado na conta da parte autora, possibilitando que se fizesse frente àqueles, sem que, comprovadamente, tenha ocorrido potencial de afetação à sua subsistência.

Em situações semelhantes a deste feito, assim vem decidindo esta C. Câmara:

APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que não convencem — Danos morais — Inocorrência — Hipótese narrada que não se qualifica como "in re ipsa" — Situação narrada não ultrapassa o limite do mero dissabor — Majoração da verba honorária — Impossibilidade — Observando-se o grau de zelo profissional,



a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, os honorários sucumbenciais arbitrados pela r. sentença atendem aos critérios estabelecidos na legislação processual vigente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000920-16.2022.8.26.0218; rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 23/01/2023).

Apelações. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Ausência de comprovação de contratação do seguro questionado. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Descabimento. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1000005-38.2022.8.26.0356; rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04/10/2022).

DANOS MORAIS -Inocorrência Restituição de valores de tarifa bancária indevidamente cobrada - Ausência de comprovação dos alegados danos -Caso de mero dissabor, do qual não resulta dever de indenizar, tanto mais em face do baixo valor descontado -Pretensão à indenização afastada. PAGAMENTO INDEVIDO - Pretensão a repetição em dobro de parcelas alegadamente deduzidas de benefício previdenciário decorrente de seguro não contratado – Inadmissibilidade - Ausência de má-fé do credor. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência – Ausência das condutas indicadas no art. 80 Cód. de Proc. Civil -Conduta lesiva do banco que se deve a evidente desorganização administrativa – Má-fé não demonstrada, anotando-se que da sentença não recorreu, reconhecendo as conclusões tomadas na fundamentação, embora desfavoráveis aos seus interesses - Pretensão à aplicação das penalidades afastada - Sentença mantida - Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1000578-21.2022.8.26.0439; rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2022).

Consequentemente, resta prejudicada a análise do apelo

da autora.



A compensação já foi autorizada pela r. sentença.

Assim, deve ser reformada para que a repetição do indébito seja feita de forma simples, afastado o dano moral.

Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios devidos pela parte autora merecem ser majorados em 15% da base de cálculo definida pela r. sentença, observada a justiça gratuita deferida em primeiro grau.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da ré e dou por **PREJUDICADA** a análise do apelo do autor.

#### AFONSO CELSO DA SILVA

#### Relator

(assinado digitalmente)